

**PARECER Nº 0006/2021 - CE**

**Protocolo nº 4340 /2021 – Processo nº 499/2021**

Data: 12/05/2021

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021**, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida no dia 03/05/2021, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e posteriormente foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico e recebido pela Comissão Especial para emissão de parecer quanto ao mérito.

O Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, em apreciação “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”. No âmbito desta Comissão Especial, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2021 de autoria da Comissão Especial.

De acordo com o PLC apresentado, o principal objetivo é atualizar dispositivos da norma estadual, onde atualizam nomenclaturas, tal como o “Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT-FLORESTA”, que passará a ser denominado “Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – DESENVOLVE FLORESTA”.

Modifica a nomenclatura da chamada “taxa florestal” para “taxa de reposição florestal”.

Corrige as menções à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER, cujas atribuições encontram-se atualmente

absorvidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Atualização da referida norma de cobrança de UPFs, de forma a diminuir os parâmetros da base de cálculo da taxa, tornando seu recolhimento mais atrativo ao mercado. **Assim encerra-se a justificativa do autor sobre o PLC.**

A Emenda Modificativa nº 01/2021 de autoria da Comissão Especial, modifica o inciso II, do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

Conforme justificativa, a Emenda está sendo apresentada para correção da redação do referido inciso citado acima.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial para a emissão de Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Preliminarmente, há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o **Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único**, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 305** - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

**Parágrafo único** - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso:

A propositura tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso.

A proposição altera os *caputs* dos artigos. 5º, 22, 28 e 29; altera o *caput* e os incisos I, II, III e IV do art. 30; o *caput* e o inciso I do art. 31; altera o *caput* e os incisos I e II do art.32, bem como alterado e renumerado o parágrafo 1º para parágrafo único do mesmo artigo; altera o *caput* e os incisos I, II, III, IV, V e VI e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 33, bem como acrescidos os incisos VII, VIII e IX ao mesmo artigo; altera o *caput* e os incisos II, III, IV, V do artigo 34, bem como acrescidos os incisos VI, VII e VIII ao mesmo artigo; altera os *caputs* dos artigos 35, 36, 37 e 39; altera o *caput* e os incisos I, II, III do artigo 46, bem como acrescidos os parágrafos 2º, 3º e 4º e alterado e numerado o parágrafo único para par[agrafo 1º do mesmo artigo; acresce o artigo 46-A; altera o *caput* e o inciso II do artigo 52; altera o inciso IV e o parágrafo único do artigo 53; altera o *caput* e os incisos I, II, III e IV do artigo 54, bem como alterado e renumerado o parágrafo 1º para parágrafo único do mesmo artigo; altera os *caputs* dos artigos 55, 56, 57 e 71 e revoga o parágrafo único do artigo 28, os incisos III, IV e V e o parágrafo 2º do artigo 32, e os parágrafos 2º e 3º do artigo 54, todos respectivamente, da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005. Segue comparativo:

Texto original:

**Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural:**  
(...)

*Caput* alterado:

*“Art.5º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC:*  
(...)

Texto original:

**Art. 22 - A Autorização de Desmate, visando a conversão da floresta para uso alternativo do solo, somente será concedida após a aprovação do Plano de Exploração Vegetal - PEF, comprovada mediante vistoria do órgão estadual do meio**

**ambiente ou apresentação de laudo do técnico responsável pela elaboração e a comprovação do cumprimento da reposição florestal.**

*Caput* alterado:

*“Art. 22 - A Autorização de Desmate, visando a conversão da floresta para uso alternativo do solo, somente será concedida após a aprovação do Plano de Exploração Florestal - PEF, comprovada mediante vistoria do órgão estadual do meio ambiente ou apresentação de laudo do técnico responsável pela elaboração e cumprimento da reposição florestal de acordo com termos e prazos das normas aplicáveis.”*

Texto original:

**Art. 28 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso - MT-FLORESTA, subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER.**

*Caput* alterado:

*“Art. 28 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – DESENVOLVE FLORESTA, subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.”*

Texto original:

**Art. 29 - O MT-FLORESTA tem como finalidade apoiar as atividades de florestamento, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e de preservação permanente, manejo florestal sustentável, pesquisa florestal, assistência técnica, extensão florestal, monitoramento e controle e da reposição florestal obrigatória.**

*Caput* alterado:

*“Art. 29 - O DESENVOLVE FLORESTA tem como finalidade receber os recursos da taxa de reposição florestal para apoiar as atividades de florestamento, reflorestamento, manejo florestal*

*sustentável, pesquisa florestal, assistência técnica e extensão florestal.”*

Texto original:

**Art. 30 – (...)**

**I - assegurar ao Estado de Mato Grosso a oferta de matéria-prima para a indústria madeireira, para os utilizadores de matéria-prima florestal energética e para os demais consumidores, de forma sustentada e permanente, estimulando a produção de madeira, lenha e produtos não madeireiros, evitando a supressão de áreas florestais nativas;**  
**II - conservar a biodiversidade do Estado, através da pesquisa, assistência técnica, extensão florestal, reflorestamentos, florestamento, manejo florestal sustentável, recuperação de áreas degradadas e de áreas de preservação permanente;**  
**III - criar mecanismos legais que permitam aos produtores rurais do Estado a obtenção de benefícios ambientais;**  
**IV - incentivar a certificação florestal para garantir a origem da matéria-prima florestal, que contemple o florestamento, o reflorestamento e o manejo florestal, de forma ecológica, social e economicamente viável.**

*Caput* alterado:

*“Art. 30 – São objetivos do DESENVOLVE FLORESTA:*

*Incisos* alterados:

*I - assegurar ao Estado de Mato Grosso a oferta de matéria-prima para a indústria madeireira, para os utilizadores de matéria-prima florestal energética e para os demais consumidores, de forma sustentada e permanente, estimulando a produção de madeira e lenha;*

*II – assegurar a realização de pesquisa, assistência técnica, extensão florestal, reflorestamentos, florestamento e manejo florestal sustentável;*

*III – assegurar ao Estado de Mato Grosso que por meio de terceiros será realizada a reposição florestal dos produtores que optaram por realizar o pagamento da Taxa de Reposição Florestal;*

*IV – fomentar, propor e articular, com entidades públicas e*

*privadas, para a realização de estudos que contribuam para o desenvolvimento de cadeia florestal.”*

Texto original:

**Art. 31 – Constituem receitas do MT-FLORESTA:**

**I - receitas oriundas do recolhimento da taxa florestal;**

*Caput* alterado:

*“Art. 31 – Constituem receitas do DESENVOLVE FLORESTA:*

Inciso alterado:

*I - receitas oriundas do recolhimento da taxa de reposição florestal.”*

Texto original:

**Art. 32 – Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:**

**I – 10% (dez por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do setor florestal;**

**II – 15% (quinze por cento) para a recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares;**

**(...)**

**§ 1º - Os percentuais disciplinados nos incisos deste artigo poderão ser alterados por recomendação do Conselho Gestor, conforme seu Regimento Interno, excetuando-se o percentual destinado ao FEMAM e assegurada a aplicação de no mínimo 50% dos recursos nos programas florestais, com finalidade econômica.**

**§ 2º - Dos recursos de que tratam os incisos II e IV, deste artigo, serão aplicados pelo menos que 50% (cinquenta por cento) nas micros, pequenas e médias propriedades rurais, preferencialmente na agricultura familiar.**

*Caput* alterado:

*“Art. 32 – Os recursos do DESENVOLVE FLORESTA terão a seguinte destinação:*

**Incisos alterados:**

- I – 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como em educação ambiental;*
- II – 90% (noventa por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento, aquisição de créditos de reposição florestal, desenvolvimento do setor florestal, assistência técnica, extensão florestal, recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares;*

**Parágrafo alterado e numerado:**

*Parágrafo único - Os recursos da taxa de reposição florestal recolhidos ao DESENVOLVE FLORESTA poderão ser geridos por instituições financeiras públicas ou privadas e/ou instituições sem fins lucrativos, na forma de regulamento, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.”*

**Texto original:**

**Art. 33 – O Conselho Gestor será composto por um titular e suplente representantes dos seguintes órgãos:**

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER;**
- II – Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;**
- III – Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME;**
- IV – Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;**
- V – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;**
- VI – Sub Procuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente.**

**§ 1º - Serão convidados a integrar o Conselho Gestor do MT-FLORESTA, representantes das seguintes entidades:**

- I - Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso - FIEMT;**
- II - Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso - FAMATO;**
- III - Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;**
- IV - instituições de florestamento e reflorestamento no Estado de Mato Grosso.**
- V - Associação Mato-grossense dos Engenheiros Florestais;**
- VI - Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento – FORMAD.**

### Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro

**§ 2º O Conselho Gestor do MT-FLORESTA será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Rural ou por servidor público por ele indicado.**

**§ 3º Poderão ser criadas Câmaras Técnicas para apoiar a gestão do MT-FLORESTA.**

**§ 4º A SEDER prestará suporte técnico administrativo ao Conselho Gestor do MT-FLORESTA.**

#### Caput alterado:

*“Art. 33 – O Conselho Gestor será composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:*

#### Incisos alterados:

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;*
- II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;*
- III – Secretaria de Estado de Fazenda;*
- IV – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF;*
- V – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI;*
- VI – Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso – FIEMT;*

#### Incisos acrescentados:

- VII – Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso – FAMATO;*
- VIII – Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira – CIPEM;*
- IX – Associação dos Reflorestadores de Mato Grosso – AREFLORESTA.*

#### Parágrafos alterados:

*§ 1º - As entidades supracitadas deverão indicar um titular e um suplente como seu representante.*

*§ 2º - O Conselho Gestor do DESENVOLVE FLORESTA será presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ou por servidor público por ele designado.*

§ 3º - Poderão ser criadas Câmaras Técnicas, com prazo de funcionamento estabelecido em ata, para apoiara a gestão do DESENVOLVE FLORESTA.

§ 4º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC prestará suporte técnico administrativo ao Conselho Gestor do DESENVOLVE FLORESTA.”

Texto original:

“Art. 34 – Compete ao Conselho Gestor:

- I - elaborar seu Regimento Interno a ser publicado por Decreto Governamental;
- II - propor normas e procedimentos para a gestão e a aplicação dos respectivos recursos;
- III - definir, mediante critérios técnicos, as ações e as regiões prioritárias de desenvolvimento florestal e demais atividades destacadas no art. 29;
- IV - promover a implementação do processo de certificação florestal para a garantia da origem da matéria-prima;
- V - propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas pelo MT-FLORESTA.

Caput alterado:

“Art. 34 – São competências do Conselho Gestor do DESENVOLVE FLORESTA:

Incisos alterados:

- I – (...);
- II – estabelecer a agenda de reuniões e torná-la pública no site do DESENVOLVE FLORESTA;
- III – propor e definir normas e procedimentos para a aplicação e gestão dos recursos;
- IV – definir, mediante critérios técnicos, as ações e as regiões prioritárias de desenvolvimento florestal;
- V- fomentar processo de certificação florestal para a garantia da origem da matéria-prima de florestas plantadas;

**Incisos acrescentados:**

*VI – estabelecer mecanismos para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas pelo DESENVOLVE FLORESTA;*

*VII – estabelecer critérios e mecanismos para compra de créditos florestais de terceiros para fins de reposição florestal;*

*VIII – estabelecer mecanismos para disponibilização de recurso para terceiros “plantarem floresta.”*

**Texto original:**

**Art. 35 - A implantação dos florestamentos, reflorestamentos e manejo florestal sustentável ficará a cargo de produtores florestais, das empresas e das instituições que atendam aos critérios e normas a serem estabelecidos pelo MT-FLORESTA e referendados pelo seu Conselho Gestor.**

**Caput alterado:**

*Art. 35 - A implantação dos florestamentos, reflorestamentos e manejo florestal sustentável ficará a cargo de produtores florestais, das empresas e das instituições que atendam aos critérios e normas a serem estabelecidos pelo DESENVOLVE FLORESTA e referendados pelo seu Conselho Gestor.*

**Texto original:**

**Art. 36 - Serão estimulados pelo MT-FLORESTA os programas de reposição executados de forma coletiva através de cooperativas ou associações envolvendo minis, pequenos e médios proprietários rurais.**

**Caput alterado:**

*“Art. 36 - Serão estimulados pelo DESENVOLVE FLORESTA os programas de reposição executados de forma coletiva através de cooperativas ou associações de produtores.”*

**Texto original:**

**Art. 37 - A fiscalização do cumprimento desta lei complementar será exercida pela SEMA e SEDER.**

*Caput* alterado:

*“Art. 37 - A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.”*

Texto original:

**Art. 39 - Todos os contribuintes do MT-FLORESTA estarão isentos da responsabilidade da aplicabilidade dos recursos, como também pelos resultados obtidos com os financiamentos realizados pelo Fundo.**

*Caput* alterado:

*“Art. 39 - Todos os contribuintes do DESENVOLVE FLORESTA estarão isentos da responsabilidade da aplicabilidade dos recursos, como também pelos resultados obtidos com os financiamentos realizados pelo Fundo.”*

Texto original:

**Art. 46 - A reposição florestal é obrigatória nos desmatamentos em área de vegetação natural e será efetuada:**

- I - pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda de desmatamento;**
- II - pelo detentor da autorização de desmatamento, caso não seja dada destinação para consumo da matéria - prima florestal extraída;**
- III - pelo proprietário ou possuidor da área desmatada sem autorização.**

**Parágrafo único. O detentor da autorização de exploração florestal ou de desmatamento que não der destinação comercial e/ou aproveitamento para a matéria-prima florestal fica obrigado a cumprir a reposição, observada a viabilidade econômica da região, definida em regulamento.**

**Caput alterado:**

*“Art. 46 - A reposição florestal é obrigatória na supressão de vegetação nativa e será efetuada:*

**Incisos alterados:**

- I - pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa;*
- II - pelo detentor da autorização de supressão de vegetação nativa, caso não exista aproveitamento do produto florestal extraído;*
- III - pelo proprietário, possuidor ou responsável pela supressão de vegetação nativa sem autorização.*

**Parágrafos acrescentados e numerados:**

*§ 1º - A reposição florestal será calculada com base em inventário florestal elaborado na área de supressão de vegetação nativa;*

*§ 2º - O aproveitamento de resíduos oriundo da supressão será tratado nos termos do regulamento;*

*§ 3º - Quando não houver destinação comercial ou aproveitamento da matéria-prima florestal, e nos casos de supressão ilegal de vegetação nativa, a reposição florestal obrigatória será calculada com base nos seguintes volumes, salvo existência de inventários florestais em área similar na propriedade:*

*I – Para área de floresta:*

- a) madeira para processamento industrial, em tora: 30 (trinta) m<sup>3</sup> por hectare; e*
- b) Madeira para energia ou carvão, lenha: 50 (cinquenta) m<sup>3</sup> por hectare.*

*II – Para área de Cerrado: 50 (cinquenta) m<sup>3</sup> por hectare;*

*III – Para outras áreas: 30 (trinta) m<sup>3</sup> por hectare.*

*§ 4º - A obrigatoriedade de reposição florestal também abrange as pessoas físicas e jurídicas que utilizarem os recursos da taxa de reposição florestal para implantação de floresta ou que comercializar crédito de reposição.”*

**Artigo e parágrafo acrescidos:**

*“Art. 46-A - A reposição florestal deverá ser cumprida no prazo de vencimento da autorização ou em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação administrativa exigindo o pagamento de corrente de desmatamento ilegal, na forma do regulamento.*

*§ 1º - Aqueles que atenderem ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento da reposição florestal decorrente de desmatamento ilegal, poderão realizar o parcelamento em até 2 (dois) anos, nos termos do regulamento.*

*§ 2º - O não atendimento ao prazo do §1º deste artigo ensejará na lavratura de auto de infração e adoção das medidas cabíveis para exigência da obrigação.*

*§ 3º - No caso de existir autuação por descumprimento de reposição florestal anterior a publicação dessa lei, o parcelamento suspende a exigibilidade da multa e o efetivo pagamento extingue a punibilidade nos casos em que não houver decisão definitiva administrativa.”*

**Texto original:**

**Art. 52 - Poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal:**

**I - os plantios de espécie de seringueira (*Hevea spp*), implantados com a finalidade exclusiva de exploração de látex;**

**II - o reflorestamento efetuado para efeito de recuperação de área de reserva legal e em áreas de preservação permanente;**

**III - o reflorestamento com espécies frutíferas nativas perenes, definidas em regulamento.**

**IV - o reflorestamento com espécies nativas e exóticas madeiráveis.**

**Caput alterado:**

*“Art. 52 - Poderão ser utilizados para cumprimento como de reposição florestal:*

(...)

*II – o reflorestamento efetuado para efeito de recuperação de área de reserva legal e em áreas de preservação permanente, desde que o cumprimento da obrigação de reposição florestal considere a equivalência das áreas, na forma do regulamento;”*

(...)

Texto original:

**Art. 53 - A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima suprimida e/ou consumida, mediante as seguintes modalidades:**

**I - plantio com recursos próprios de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros;**

**II - participação societária em projetos de reflorestamento implantados através de associações ou cooperativas de consumidores, cujos direitos dos participantes serão especificados em cotas percentuais;**

**III - aquisição de créditos de reposição florestal, garantidos por plantios florestais efetuados por empresas especializadas, com projetos de reflorestamento aprovado pela SEMA;**

**IV - pagamento da taxa florestal referente ao consumo utilizado e/ou supressão realizada.**

**Parágrafo único. A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, cuja produção seja, no mínimo, equivalente à supressão ou consumo efetuado, através da execução do projeto técnico aprovado pela SEMA.**

Inciso e parágrafo alterados:

*Art. 53 – (...)*

(...)

*IV – recolhimento da taxa de reposição florestal correspondente ao débito de reposição.*

(...)

*Parágrafo único – A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, cuja produção seja, no mínimo, equivalente a área suprimida ou volume consumido, através da execução do projeto técnico aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA”*

Texto original:

**Art. 54 – Fica instituída a Taxa Florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento, controle e fomento das atividades utilizadoras de recursos florestais, a ser recolhida em conta específica do Fundo de Desenvolvimento Florestal de Mato Grosso - MT-FLORESTA, pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, transformem e/ou consumam produtos e subprodutos de origem florestal no território do Estado de Mato Grosso, observada a seguinte base de cálculo:**

**I - até (uma) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a se calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;**

**II - até 0,75 (setenta e cinco centésimo) UPF/MT por estéreo para lenha a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada para fins comerciais, e até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo para lenha, quando não houver destinação comercial;**

**III - até 1,5 (um e meia) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira;**

**IV - até 0,15 (quinze centésimos) UPF/MT por cabeça explorada de palmito.**

**§ 1º A Taxa Florestal é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a promoverem a reposição florestal, que optarem pela forma de cumprimento prevista no inciso IV do art. 53 desta lei complementar e será recolhida quando da emissão da correspondente Guia Florestal.**

**§ 2º Para os efeitos desta lei o recolhimento da Taxa Florestal Estadual é considerada como reposição florestal indireta.**

**§ 3º Constatado o desmatamento e o transporte do produto ou subproduto florestal sem o recolhimento da Taxa Florestal, esta será devida pelo proprietário da área, arrendatários, parceiros, posseiros, administradores ou promitentes**

**Comissão Especial - CE**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleocambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro

SPMD/INAD  
Fls. 34  
Ass. [assinatura]

**compradores, e será cobrada acrescida de multa correspondente a 50% do valor apurado, tomando-se como referência a estimativa de volumetria para a região, prevista no regulamento.**

**Caput alterado:**

*Art. 54 – Fica instituída a Taxa de Reposição Florestal em função dos serviços de fomento da atividade de reflorestamento para utilização de recursos florestais, a ser recolhida em conta específica do DESENVOLVE FLORESTA, pelas pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa no território do Estado de Mato Grosso, observada a seguinte base de cálculo:*

*I - até 0,10 (um décimo) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a se calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;*

*II - até 0,02 (dois centésimos) UPF/MT por metro cúbico de lenha a ser calculado sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;*

*III - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira;*

*IV - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por cabeça explorada de palmito.*

*Parágrafo único - A Taxa de Reposição Florestal é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a promoverem a reposição florestal, que optarem pela forma de cumprimento prevista no inciso IV do art. 53 desta lei complementar.*

**Texto original:**

**Art. 55 - A taxa florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.**

**Caput alterado:**

### Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMO  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleocambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro

*“Art. 55 - A taxa de reposição florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.”*

Texto original:

**Art. 56 - A SEDER manterá controle específico dos recursos arrecadados com a taxa florestal, inclusive seus resultados com aplicações financeiras e outras, divulgando, trimestralmente, os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas.**

Caput alterado:

*“Art. 56 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC manterá controle específico dos recursos arrecadados com a taxa florestal, inclusive seus resultados com aplicações financeiras e outras, divulgando, trimestralmente, os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas.”*

Texto original:

Art. 57 - O recolhimento da taxa florestal reposição não exclui a exigência das taxas relativas ao licenciamento ambiental e respectivas vistorias.

Caput alterado:

*“Art. 57 - O recolhimento da taxa de reposição florestal não exclui a exigência das taxas relativas ao licenciamento ambiental e respectivas vistorias.”*

Texto original:

**Art. 71 - A SEMA e a SEDER deverão propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas**

incentivadas por outra fonte de recursos que não o MT-FLORESTA.

*Caput alterado:*

*“Art. 71 - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC deverão propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas por outra fonte de recursos que não o DESENVOLVE FLORESTA.”*

**Revogados: Ficam revogados o parágrafo único do art. 28, os incisos III, IV e V e o § 2º do art. 32, e os §§ 2º e 3º do art. 54, todos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.**

A Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão Especial, altera o Inciso II , do art. 54, que passa a vigorar:

*Art. 54 – (...)*

*(...)*

*II - até 0,02 (dois centésimos) UPF/MT por estéreo de lenha a ser calculado sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;*

Observa-se que se faz necessário a apresentação das alterações nos *caputs, incisos e parágrafos dos artigos* apresentados, bem como alguns acrescentados, uma vez que se busca adequar a legislação da melhor forma correta.

A proposta apresentada ao PLC nº 20/2021, Mensagem nº 48/2021, de autoria do Poder Executivo, também visa beneficiar as pessoas físicas e jurídicas, consumidoras de matéria-prima florestal proveniente de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação, uma vez que está reduzindo o valor a ser pago pela taxa de reposição florestal, isso é um bom incentivo para os consumidores desse tipo de produto.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 – mensagem nº 48/2021, de autoria do Poder Executivo, **ACATANDO a Emenda Modificativa** o nº 01, de autoria da Comissão Especial.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A proposta apresentada ao PLC nº 20/2021, Mensagem nº 48/2021, de autoria do Poder Executivo, além das alterações que se fazem necessárias em alguns *caputs*, incisos e parágrafos, bem como alguns parágrafos e artigo acrescidos à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, também visa beneficiar as pessoas físicas e jurídicas, consumidoras de matéria-prima florestal proveniente de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação, uma vez que está reduzindo o valor a ser pago pela taxa de reposição florestal, isso é um bom incentivo para os consumidores desse tipo de produto.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 – mensagem nº 48/2021, de autoria do Poder Executivo, **ACATANDO a Emenda Modificativa** nº 01, de autoria da Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2021.



**Comissão Especial - CE**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro

SPMD/NADE  
Fls. 38  
Ass. [assinatura]

#### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021 - Parecer nº 0006/2021.</b>
Reunião da Comissão em: <u>22 / 5 / 2021</u>
Presidente: <u>Dep. Carlos Avallone</u>
Relator: <u>Dep. Dilmar Dal Bosco</u>

**VOTO DO RELATOR**  
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021**, de autoria do Poder Executivo, **ACATANDO a Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da Comissão Especial.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	[assinatura]
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	[assinatura]
DEPUTADO ALLAN KARDEC Membro	[assinatura]
DEPUTADO FAISSAL Membro	[assinatura]
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro	[assinatura]
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro	[assinatura]